

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO Nº 13601/000.092/91-39

Sessão de 26 de abril de 19 94

ACORDÃO Nº 102-28.947

Recurso nº : 104.744 IRPJ. EX: DE 1989

Recorrente : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ESMERALDAS

Recorrida : DRF EM CONTAGEM-MG

COOPERATIVAS - Por estarem fora do campo de tributação de imposto de renda não pode ser tributada por excesso de retiradas de seus diretores - Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ESMERALDAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por voto de qualidade dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Kazuki Shiobara, Ursula Hansen e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

15 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente o Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazi, por motivo justificado.

R E L A T Ó R I O

A Cooperativa dos Produtores de Leite de Esmeraldas, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, que manteve o lançamento de fls. 06, relativo a IRPJ do exercício financeiro de 1989 no importe de Cr\$ 91.416,10,

Tal lançamento decorre de revisão procedida na declaração correspondente, tendo apurado excesso de retiradas no valor de Cz\$ 1.865.051,00, não oferecido à tributação, com infração ao artigo 236 c/c o artigo 387, inciso I, ambos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, conforme Demonstrativo de fls. 05.

Inconformada a notificada apresentou impugnação de fls. 01/04, requerendo o cancelamento do lançamento, alegando, para tanto:

- No seu caso específico e das sociedades cooperativas em geral não existe distribuição de lucros e, não havendo, não podem ocorrer excessos de retiradas destinados a reduzir resultados tributáveis;

- As operações com associados não produzem resultados sujeitos ao imposto de renda, não se aplicando, por via de consequência, o artigo 236 do RIR/80;

- Por outro lado, não existe também distribuição de lucros na parte relativa às operações com não associados, porque os resultados delas decorrentes são levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, que é indivisível entre as associadas;

- se pudesse, por hipótese, ser aplicado o dispositivo em questão, ainda assim não haveria excesso, já que, aplicado o processo de proporcionalidade preconizado pelo PN CST nº 73/75, o valor das retiradas, proporcional às receitas com não associados,

Acórdão Nº 102-28.927

seria inferior ao limite mínimo garantido, conforme demonstrado no Quadro de fls. 04

Decisão de primeiro grau às fls. 22/24 mantendo o lançamento. A autoridade julgadora fundamentou sua convicção nos seguintes argumentos:

Esclareceu que uma cooperativa pratica, essencialmente, e por definição, atos cooperativos, assim como estão definidos no artigo 79 da Lei nº 5.764/71;

"Art. 79 - Denominam atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único - O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

E que são os resultados positivos desses atos que gozam da não incidência do imposto sobre a renda.

Observou que além desses atos, as cooperativas podem praticar os atos enunciados no artigo 85, e 88 da Lei nº 4.764/71, cujos resultados estão sujeitos à incidência do Imposto.

E que a esses atos o Parecer Normativo nº 38/80 denominou de "Atos Não Cooperativos Legalmente Permitidos", cuja prática o legislador considerou tolerável, por servirem o propósito de pleno preenchimento dos objetivos sociais, mas sujeita-os, por isso mesmo, a escrituração em separado e a tributação regular dos resultados obtidos.

O julgador verificou que além destes, existem certos procedimentos incompatíveis com as atividades das sociedades cooperativas e os não permitidos pela legislação pertinente. Assim é que o parágrafo 3º do artigo 24 da mencionada Lei nº 4.764/71 veda às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de qualquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

Acórdão Nº 102-28.927

O julgador concluiu afirmando existirem pronuciamentos tanto na esfera administrativa quanto judiciária que esternam o entendimento de que estão sujeitas ao imposto de renda o excesso de retiradas de seus dirigentes, conforme as ementas transcritas às fls. 24.

Ciente em 12/11/92, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 28/91, protocolizado em 11/12/92.

A recorrente reitera todos os argumentos expendidos na peça impugnatória e anexa ao presente pareceres e sentença judicial onde alega que os autores também defendem a tese de que não se aplica às Cooperativas a chamada Tributação do excesso de retiradas.

Conclui afirmando ter o Tribunal Federal de Recursos, na sessão extraordinária de 28/89, aprovado o seguinte enunciado de sua Súmula publicada na página 4875 do D.O.U. de 06/04/89.

"SÚMULA 264 TFR - As Cooperativas não estão sujeitas à Tributação do Imposto de Renda por excesso de retiradas de seus dirigentes."

É o relatório.

Acórdão Nº 102-28.947

VOTO DO CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

Não endosso os argumentos do fisco que pseudamente justificam a tributação de excesso de rendimentos dos dirigentes das cooperativas pelas seguintes razões:

1 - as cooperativas estão fora da incidência do imposto de renda por não terem finalidade lucrativa;

2 - o excesso de retirada, não admitido como despesa da pessoa jurídica, não tem influência na cooperativa que se situa fora do campo de incidência;

3 - o excesso de retirada engloba a remuneração por serviços prestados e é tributado no rendimento da pessoa física;

4 - inocorre, no caso das cooperativas, a possibilidade de distribuição de lucros em prejuízo ao fisco e demais acionistas ou cotistas, que pode ocorrer nas sociedades comerciais.

Pelos exposto e com respaldo na doutrina e na súmula nº 264 do TFR, conheço do recurso por tempestivo e lhe dou provimento.

Brasília - DF., 26 de abril de 1994.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR